

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2006**  
**(Do Sr. Sandes Júnior)**

Altera o art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de regular a intimação na hipótese de carga dos autos pelo advogado.

Art. 2.º O art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 236 .....

.....  
§3.º O advogado que retira os autos em carga do cartório ou da secretaria presume-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo agilizar a intimação do advogado quando ele retira os autos em carga do cartório ou da secretaria do foro na pendência de publicação de uma decisão proferida nesses autos.



1B027B1726

Trata-se, no particular, de sugestão oferecida pelo advogado Leandro Viera, de Blumenau-SC, em observação à jurisprudência que se firmou a respeito do tema.

Com a alteração legislativa proposta, pretende-se estabelecer a presunção de intimação do advogado que retira os autos em carga de qualquer decisão que conste dos autos, ainda que essa não haja sido publicada.

Através da medida, imprimiremos maior agilidade na tramitação processual, eis que não se terá de aguardar o retorno dos autos ao cartório para depois se enviar a decisão neles contida para publicação.

A medida se impõe até por questão lógica, visto que o advogado, ao retirar o processo em carga, fatalmente tomará conhecimento da decisão nele contida, sendo dispensável, na ocasião, que a intimação se proceda mediante publicação oficial.

Cumprе assinalar que a matéria, apesar de não positivada no ordenamento jurídico pátrio, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que *“da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida”*<sup>1</sup>.

Certo da conveniência e relevância das alterações que proponho, rogo o apoio de meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2006.

Deputado SANDES JÚNIOR

<sup>1</sup> A respeito, confira-se o EDcl no REsp 390.244, Rel. Min. José Delgado, DJU de 06.06.2002. Confirmam-se, ainda, a AI 96.006942-4, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e a AC 2002.0110716055, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



2006\_796\_Sandes Júnior\_252



1B027B1726